

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Memorial Descritivo

Processo nº HM0006/22

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO DO CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAQUI – ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO – INSURGÊNCIA – IMPUGNAÇÃO ADIMITIDA – TEMPESTIVIDADE – RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE – NÃO CONSTATAÇÃO – IMPUGNAÇÃO REJEITADA – DECISÃO UNÂNIME

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de concorrência inserida no Memorial Descritivo, Processo nº HM0006/22, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos na unidade de terapia intensiva adulto do Conjunto Hospitalar do Mandaqui, nas características descritas memorial.

A Cooperativa de Trabalho de Atendimento Pré e Hospitalar Ltda., qualificada no bojo da Impugnação em apreço, alega em apertada síntese que o Memorial Descritivo encontra-se eivado de vício, pois exige, através do Item 4.11.2, índice geral de endividamento igual ou menor a 0.50, o que aos olhos da impugnante fere o art. 31, §5º da Lei de Licitações, além de restringir a competitividade.

Este é o breve relatório, oportunidade em que esta Comissão passa a decidir.

VOTO

O art. 31, §5º da Lei nº 8666/1993, ao disciplinar a matéria afeta aos índices usualmente utilizados no mercado, dispõe da seguinte forma:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:

- a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;
- os índices contábeis deverão estar expressos no ato convocatório;
- o índice escolhido deverá estar justificado no processo; e
- será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

Veja que o item do edital que está sendo impugnado está diretamente ligado à saúde financeira da empresa, que diante da atividade que desempenhará, não pode correr o risco de deixar de pagar seus prepostos e prejudicar diretamente o serviço de saúde no âmbito das unidades de terapia intensiva.

Quando a legislação insere em seu texto condições de interpretação, como é caso do índice geral de endividamento, não pode haver a análise através de abordagem restritiva ou taxativa, mas sim de maneira ampla, levando-se em consideração o ramo de atividade da empresa que deve estar diretamente ligado ao objeto da licitação.

Não obstante os argumentos tracejados pela Impugnante, inclusive colacionando julgados do Tribunal de Contas da União, a Fundação do ABC está sob o

crivo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC nº 30910.026.10, que através de julgados recentes e em entendimento unânime, decidiu casos análogos da seguinte forma, vejamos:

“(...) Em que pese o indicador exigido, a título de endividamento, esteja dentro do patamar aceito por esta Corte, há levar em conta o decidido, recentemente, nos autos do TC 27319-026-10, no sentido de considerar, além do requisito imposto pelo § 5º, do art.31, da Lei Federal nº 8.666/93, o ramo de atividade inerente ao objeto posto em disputa (...)”

Inegável que a saúde pública depende de empresas com saúde financeira consolidada, que transpasse segurança na consecução do objeto contratado, não só em razão do interesse público, mas do bem maior que é vida, principalmente quando se está diante de serviço a ser prestado na unidade de terapia intensiva de um nosocômio.

Nos autos do TC-037150/026/08, o entendimento não foi diferente, devendo haver o atendimento às disposições legais, mas levando-se em consideração a relevância social do serviço a ser prestado, bem como a necessidade de empresa idônea e que cumpre a suas obrigações perante terceiros, senão vejamos:

“O critério atinente ao índice de endividamento, igual ou menor a 0,4, revestiu-se de necessária objetividade, a fim de possibilitar à Administração Municipal justa e idônea escolha da empresa cuja proposta melhor atenderia as exigências editalícias. Esse índice é um indicador efetivo do comprometimento da empresa perante seus credores. Havia a necessidade de se contratar empresa sólida e séria no ramo, com reais condições de executar as obras dentro do prazo e das condições estipuladas pela Administração Pública, ressaltando-se tratar-se de obra de engenharia de grande vulto.

(...)

O entendimento doutrinário consolidou-se no sentido de que a qualificação econômico-financeira das licitantes tem por escopo assegurar a consecução do objeto licitado, averiguando se as empresas

possuem ou não, de maneira objetiva, capacidade para tanto. Na avaliação financeira das licitantes devem ser consideradas, essencialmente, suas características econômicas, não dizendo respeito à Administração Pública a situação pela qual passam as empresas de determinado setor. No caso em tela a Administração Municipal de Osasco, pautada pela razoabilidade que lhe é inerente, estabeleceu no certame índice máximo de endividamento das empresas interessadas (0,4)

Em decisões precedentes deste Tribunal o índice de 0,4 foi considerado adequado (TCs-45318/026/08, 3233/026/09, 3490/026/09, 4007/026/09 e TC-5749/026/09; bem como TC-24687/026/09) (...)"

Com base na fundamentação acima exposta, no entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e com arrimo na legislação que rege a matéria, esta Comissão Permanente de Licitações, decide conhecer da impugnação, pois preenchidos os requisitos legais e apresentada de forma tempestiva e, no mérito, REIJEITÁ-LA, dando seguimento regular ao certame nos moldes do memorial publicado.

PRCI.

Santo André, 20 de setembro de 2022.

PRISCILA MOURA DA SILVA AGUIAR



ALDELINE SANTANA SILVA

LOPES *Aldeleine*

BEATRIZ ALMEIDA MEDEIROS

